



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

**PARECER Nº 001 /2017 - CDDHCEDP**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 907, de 2016, que institui diretrizes básicas para o enfrentamento da intolerância religiosa no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: DEPUTADO DELMASSO**

**RELATOR: DEPUTADO AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP Projeto de Lei epigrafado. De autoria do Deputado Delmasso, a Proposição busca, conforme o art. 1º, estabelecer diretrizes básicas para o enfrentamento da intolerância religiosa, com o fito de enfrentar a violação do direito ao culto, com vistas ao desenvolvimento de ações para eliminação da discriminação religiosa, na forma da Constituição Federal (art. 5º, VI).

O art. 2º dispõe que é garantido o desenvolvimento pleno do direito de culto religioso e seu reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito à identidade, formas de organização e instituições das várias matrizes religiosas.

O art. 3º assegura ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos, com os seguintes objetivos: (I) impulsionar e divulgar manifestações culturais de cunho religioso, incentivando parceria e cooperação entre entidades religiosas, sociedade civil e poder público; (II) realizar campanhas de esclarecimento sobre o significado dos geossímbolos identificados pelos povos originais, e pelo respeito a comunidades tradicionais e religiosas de todas as tradições, confissões e segmentos; e (III) garantir acesso e uso democrático de espaços públicos para manifestações, cultos e práticas religiosas, respeitada a diversidade religiosa e a conservação do meio ambiente.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Tipo: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_

Folha n.º \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

O art. 4º estabelece que a formulação e a implementação de políticas públicas para garantir o enfrentamento da intolerância religiosa no Distrito Federal obedecerão a duas diretrizes, a saber: (I) promover o acesso religioso de todas as tradições às unidades públicas de cerceamento de liberdade, inclusive as com finalidade terapêutica, ou locais similares, desde que os internos o solicitem ou consentam; e (II) especificar a singularidade do tratamento e cuidado aos não religiosos e aos fiéis religiosos, respeitada a liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e práticas específicas, garantida a integralidade da atenção e cuidado, com equidade, aos internos, e sensibilizar os agentes privados prestadores de serviço público, para o atendimento efetivo dessas singularidades.

O art. 5º reserva a entidade religiosa o direito de realizar atos conforme sua doutrina, respeitada a legislação penal vigente.

O art. 6º veda a adoção de comportamento contrário ao estabelecido pela entidade religiosa dentro de seu estabelecimento, em especial quando da realização de culto, liturgia ou reunião, sendo permitido a qualquer indivíduo assistir o evento sem participação ativa.

De acordo com o *caput* do art. 7º, a garantia do exercício do direito ao culto religioso inclui ações de curto, médio e longo prazo elaboradas para implementar princípios e objetivos de combate à intolerância religiosa. O §1º desse dispositivo permite que os planos de combate à intolerância religiosa sejam estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos e étnico-socioculturais, sendo tais planos elaborados com a participação equitativa de representantes de órgãos governamentais e de outros cuja composição, abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos. O §2º desse artigo define que tais planos devem "respeitar a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais de modo a não convergirem exclusivamente ao tema, região, povo ou comunidade".

O art. 8º garante que, na rede pública de ensino, o aluno não será prejudicado em suas avaliações caso se recuse a participar de atividade que interfira diretamente nos princípios de sua crença religiosa.

Por fim, os arts. 9º e 10 trazem a usual cláusula de vigência e a genérica revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, o autor argumenta ser a intolerância religiosa um dos problemas mais delicados do planeta e ressalta o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que veda a discriminação por religião ou crença, e a legislação nacional que busca inibir a prática de discriminação ou preconceito religioso. Aduz que a Constituição assegura a livre manifestação de pensamento, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Tipo: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Folha nº \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

de censura ou licença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O Projeto foi lido em 16 de fevereiro de 2016, tendo sido despachado para análise de mérito desta CDDHCEDP e, posteriormente, para análise de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça. Não consta ter havido emendas à matéria.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, em seu art. 67, V, *a* e *e*, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com a “defesa dos direitos individuais e coletivos” e com “discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual”.

Antes de enfrentar diretamente o tema, vejamos alguns dados em torno do universo sobre o qual incide a proposição em comento, essencialmente ligada à religiosidade e às práticas religiosas. De acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Brasil apresentou o seguinte panorama em termos de religião:

Número de brasileiros em cada religião/Censo 2010 - IBGE		
Religião	População	Porcentagem
Católica Apostólica Romana	123.280.172	64,6%
Evangélicas	42.275.440	22,2%
Espírita	3.848.876	2,0%
Umbanda, Candomblé, R. Afrobrasileiras	588.797	0,3%
Outras Religiões	5.185.065	2,9%
Sem Religião	15.335.510	8,0%

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Censo 2010.

Os dados acima devem ser analisados dentro do contexto histórico, social, político e demográfico adequado, o que, por razões de espaço, deixaremos de fazer. Não obstante, importa perceber dois aspectos essenciais para a compreensão da presente matéria, sempre tendo no horizonte que a religiosidade também é uma forma de expressão cultural.

Primeiramente, há que se levar em conta a dinâmica revelada pela comparação com os dados dos censos anteriores. A despeito de evidenciar a

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos  
Cidadania Ética e Decoro Parlamentar

Tipor: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_

Folha n.º: \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

manutenção de uma maioria católica (que, no primeiro censo, em 1872, chegava a 99,7% do total), essa dinâmica vai revelar um decréscimo constante no percentual de católicos, bem como um crescimento abrupto do percentual de evangélicos nas duas últimas décadas (era de 15,4% em 2000, chegando a 22,2% em 2010), além da tendência estacionária da população que se define como umbandista, candomblecista ou de outras religiões afro-brasileiras, que, desde 2000, situam-se em torno de 0,3%. Tensões entre adeptos de distintas religiões, ou mesmo em relação a grupos sem religião, não serão uma surpresa nesse contexto.

Em segundo lugar, mas não menos importante quando se trata de considerar a questão da intolerância religiosa, está o fato de que há considerável subnotificação entre os praticantes de umbanda, candomblé e outras religiões afro-brasileiras. Cabe lembrar que parte relevante desse segmento tem relação ancestral com vastas populações capturadas na África, desde o séc. XVI, e alienadas de sua dignidade humana ao serem subjugadas, transformadas em mercadoria e escravizadas no Novo Mundo — no caso do Brasil, até quase o início do séc. XX. Ademais, pelo menos até a década de 1940, havia no país um quadro de perseguição explícita a esse segmento em diversas instâncias institucionais, como na escola, na polícia, na justiça, na administração pública, na mídia e no campo simbólico. Evitar a identificação explícita em cadastros estatais constitui-se em estratégia de defesa, talvez mesmo de sobrevivência, para segmentos historicamente oprimidos na sociedade. Assim, a reduzida participação das religiões de matriz africana no Censo não deve ser tomada senão como um patamar mínimo, acima do qual se desenhará um cenário mais próximo da realidade.

Tendo tais observações em mente, vejamos o quadro no Distrito Federal, que nos aponta semelhantes tendências em relação ao quadro nacional. Pesquisa feita pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal — CODEPLAN, em 2011, cobrindo 15 regiões administrativas (algo em torno de 2 milhões de habitantes), identificou um crescimento de 11% no grupo dos evangélicos, comparando com dados de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas — FGV feita em 2003<sup>1</sup>. Ainda segundo a pesquisa da CODEPLAN e sua comparação com a da FGV, em 2003, católicos representavam 68% da população do DF, e os evangélicos, 19,98%; já em 2011, os índices chegaram a 60,9% e 31,2%, respectivamente. Tais dados, vale insistir, devem ser analisados com cuidado e detalhamento, pois há variações importantes em termos geográficos e socioeconômicos.

<sup>1</sup>[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/08/21/interna\\_cidadesdf,266385/numero-de-evangelicos-cresce-11-em-15-cidades-do-df.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/08/21/interna_cidadesdf,266385/numero-de-evangelicos-cresce-11-em-15-cidades-do-df.shtml)

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos  
Constituinte Ética e Decoro Profissional

n.º \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_

Fonte: \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Especificamente em relação ao tema da Proposição em análise, a fixação de diretrizes para o enfrentamento da intolerância religiosa, importa observar que se trata de tema relevante e oportuno, em face do crescente número de denúncias de discriminação e intolerância religiosa.

“Intolerância Religiosa no Brasil: relatório e balanço”<sup>2</sup>, excelente trabalho interdisciplinar organizado por Ivair dos Santos, Maria das Graças Nascimento, Juliana Cavalcanti, Mariana Gino e Vitor Almeida, traz uma ampla pesquisa sobre esse tema. Para tanto, foram usadas 10 fontes diferentes de informação junto a órgãos com foco na questão da intolerância religiosa, entre os quais o “DISQUE 100” (serviço telefônico gratuito, de utilidade pública, para recebimento de denúncias e encaminhamento de soluções em casos de violação de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos – SDH), o Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos – CEPLIR, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa – CCIR, da cidade do Rio de Janeiro – RJ, boletins de ocorrência policial, notícias impressas e virtuais etc. Essa pesquisa chegou à elaboração de perfis de suspeitos/agressores (vizinhos, professores e familiares estão entre os agressores mais comuns) e de vítimas, bem como quantificação de ocorrências — por exemplo, o número quase dobrou de 2014 para 2015, passando de 149 casos para 223 casos.

No Distrito Federal, a intolerância religiosa tem-se manifestado de várias formas. Em 2014, o Corpo de Bombeiros atendeu a 7 casos de “incêndio em templo religioso”, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública; em 2015, a imprensa informou que vários terreiros de candomblé e centros espíritas foram incendiados no Distrito Federal e no Entorno; na Prainha, as estátuas de orixás sofrem seguidos ataques a fogo e pichações; até mesmo pessoas com vestes religiosas típicas foram agredidas durante passeata de mulheres negras, em dezembro de 2015. Conforme as estatísticas do “DISQUE 100” para os anos de 2011 a 2016, referentes ao número de denúncias de discriminação religiosa, o DF tem-se situado sempre em primeiro ou segundo lugar entre todas as Unidades da Federação, à exceção do ano de 2013 (quando ficou em 13º lugar).

Perante esse quadro grave, o Governo implantou, em janeiro de 2016, a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência — DECRIN. Desde sua criação, há cerca de um ano, a DECRIN já recebeu 278

<sup>2</sup> Rio de Janeiro, Kline Editora / Centro de Articulação das Populações Marginalizadas — CEAP, 2016; edição bilíngue português/inglês.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

denúncias e registrou 163 ocorrências; dos 89 inquéritos abertos, 25 foram concluídos, e houve a prisão de 5 pessoas.<sup>3</sup>

O arcabouço jurídico-constitucional brasileiro ampara claramente iniciativas que objetivem assegurar a tolerância religiosa e coibir ofensas ao direito de escolher e praticar determinada manifestação religiosa (ou mesmo de não professar ou praticar qualquer religião), a começar da própria Carta de 1988, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

.....  
*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

.....  
*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

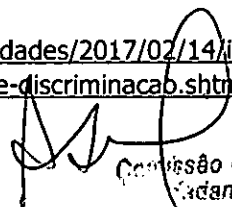
..... (grifos nossos).

No âmbito distrital, de igual modo, a Lei Orgânica do Distrito Federal, além de reproduzir no seu art. 18 o ditame constitucional do art. 19, I, acima citado, estabelece o seguinte:

*Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:*

.....

<sup>3</sup>[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/14/interna\\_cidadesdf.573400/em-1-ano-delegacia-registra-163-ocorrencias-sobre-discriminacao.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/14/interna_cidadesdf.573400/em-1-ano-delegacia-registra-163-ocorrencias-sobre-discriminacao.shtml) (acesso em 02/5/2017).

  
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Ano: \_\_\_\_\_  
Número n.º: \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*III – a dignidade da pessoa humana;*

.....  
*Parágrafo único. **Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de** nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, **religião**, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 2013.)*

.....  
*Art. 221. **A educação**, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, **fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos** e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e **é ministrada com base nos seguintes princípios**: (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

.....  
*II – **pluralismo de ideias e de concepções** filosóficas, políticas, estéticas, **religiosas** e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;*

.....  
*Art. 246. **O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.*

*§ 1º Os direitos citados no caput constituem:*

*I – **a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;***

*II – **o modo de criar, fazer e viver;***

.....  
*§ 2º **O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.***

..... (grifos nossos).

Como se vê, urge que medidas para combater a intolerância religiosa sejam adotadas no país inteiro e, em especial, no Distrito Federal. Resta saber se a medida propugnada pelo Projeto ora analisado cumpre tal função, pois se trata não apenas de combater, na prática, o fenômeno da intolerância religiosa, mas, também, de adotar medidas que levem ao fortalecimento da consciência cidadã.

Em alguns entes da Federação já existem em tramitação projetos de lei com esse propósito, alguns dos quais guardam bastante semelhança com o que ora se analisa, a exemplo do Projeto de Lei nº 1565, de 2015, na Assembleia

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Tipo: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Folha n.º \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Legislativa do Estado de São Paulo — ALESP. Apesar de tal aspecto sinalizar para um horizonte legiferante mais amplo, quiçá nacional, é bem-vinda a proposição de âmbito local, nos limites da competência legislativa do Distrito Federal.

Não obstante o mérito e oportunidade da matéria, já assinalados anteriormente, importa observar que, ao detalhar as medidas propugnadas, o Projeto de Lei nº 907, de 2016, *sub examen*, traz elementos que podem ser aperfeiçoados, por meio das alterações a seguir justificadas.

Primeiramente, numa alteração adstrita ao campo formal, caberia modificar a redação dos arts. 1º, 2º e 7º, originalmente algo truncada, para torná-la mais fluida e de mais fácil compreensão.

Em segundo lugar, tendo como horizonte o retrocitado Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, o qual foi apresentado na ALESP dois meses antes do início da tramitação do PL nº 907/2016 nesta Câmara Legislativa, valeria proceder a algumas inserções, que passamos a detalhar em seguida.

No art. 3º, trata-se de proceder ao acréscimo de um inciso, de modo a envolver o Poder Público no processo de identificação e preservação do patrimônio cultural material e imaterial atinente a aspectos religiosos de maior relevância.

No que tange ao art. 4º, de um lado, seria o caso de inserir, no inciso II, a expressão “públicos e”, com vistas a assegurar que agentes privados prestadores de serviço público no âmbito penitenciário e agentes públicos nessa área sejam objeto de sensibilização para o atendimento efetivo das singularidades pertinentes ao tratamento e cuidado de não religiosos e de fiéis religiosos em unidades públicas de cerceamento de liberdade, como referido no inciso anterior.

Ademais, no que concerne propriamente às diretrizes de que trata o art. 4º, mormente em relação aos espaços públicos, valeria acrescer, junto aos já existentes incisos I e II, dois novos incisos para reiterar a laicidade do Estado e a liberdade de uso de trajes e símbolos religiosos pessoais, desde que não motivem constrangimento aos cidadãos (sabendo-se que é vasta e sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de constrangimento e dano moral) nem risco à segurança pública.

Outro aspecto merecedor de modificação da Proposição seria a supressão de dispositivos, no caso, o atual inciso I do art. 3º e os arts. 5º, 6º e 8º, pelos motivos abaixo apontados.

Com relação ao inciso I do art. 3º, trata-se, por intermédio da supressão, de evitar que, por má interpretação em face da dubiedade do comando legal proposto, recursos públicos venham a ser utilizados para subvencionar a divulgação de cultos religiosos ou igrejas, em evidente contradição com o

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Tipo: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Folha n.º: \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

retrocitado art. 19, inciso I, da Constituição Federal, cujo sentido foi replicado no art. 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

**Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:**

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Quanto ao mais, consideramos adequado suprimir o art. 8º porque ele contraria a legislação da matéria a que se remete, Educação e Ensino, como assinalou recente decisão liminar no âmbito do Supremo Tribunal Federal — STF a respeito da assim chamada Escola Sem Partido<sup>4</sup>.

Já os arts. 5º e 6º revelam-se deslocados e, mesmo, despiciendos, dado que os bens jurídicos em questão já são devidamente protegidos pelo disposto no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em especial o art. 208 e seu parágrafo único, cuja matéria é o tipo penal “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, conforme segue:

**Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.**

**Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.**

..... (grifos nossos).

Por fim, ante à necessidade de que sejam detalhados procedimentos na órbita da Administração Pública, articulando competências e atribuições no âmbito de várias Secretarias de Estado, impõe-se a inserção de um dispositivo que remeta à regulamentação pelo Poder Executivo.

Tendo em vista o alentado conjunto de alterações, e com fundamentação nos arts. 95, V, d, e 147, §2º, todos do RICLDF, optamos por oferecer um Substitutivo à matéria, ao invés de uma série de Emendas pontuais, nos termos regimentais a seguir:

**Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:**

.....  
**V - ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:**

<sup>4</sup> Decisão Liminar do Ministro Roberto Barroso (em 21 de março de 2017), em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.537 - Alagoas, que mandou suspender integralmente a Lei nº 7.800, de 2016, do Estado de Alagoas, que institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Tipo: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Folha n.º \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

.....  
d) dar-lhe substitutivo;  
.....

**Art. 147.** .....

§ 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

.....  
Considerando todo o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 907/2016, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Comissões, em        de

  
**Deputado RICARDO VALE**

**Presidente**

de 2017.

  
**Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator**

DEPUTADA TELIMA RUFINO

RELATORA "AD HOC"

